

Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC

Coordenador geral: FREDIE DIDIER JR.

16

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

COORDENADORES

Antonio do Passo Cabral

Fredie Didier Jr.

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Ato concertado e centralização de processos repetitivos¹⁻²⁻³

Fredie Didier Jr.⁴

Sumário: 1. Conceito de cooperação judiciária nacional – 2. Elementos da cooperação judiciária nacional brasileira: os sujeitos da cooperação, os tipos de cooperação, os instrumentos de cooperação e os atos de cooperação – 3. Atos concertados: a cooperação negociada – 4. Generalidades e legitimidade para celebração do ato concertado. A cooperação interinstitucional – 5. Objeto da concertação – 6. A centralização de processos repetitivos como objeto de concertação (art. 69, §2º, VI, CPC) – 7. Ato concertado, centralização de processos repetitivos e modificação de competência.

1. CONCEITO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

2. ELEMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL BRASILEIRA: OS SUJEITOS DA COOPERAÇÃO, OS TIPOS DE COOPERAÇÃO, OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO E OS ATOS DE COOPERAÇÃO

São quatro os elementos da cooperação judiciária: sujeitos, tipos ou modelos, instrumentos e atos de cooperação.

1. Este artigo é também resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).
2. Escrito em homenagem a Sérgio Cruz Arenhart.
3. Desenvolvi o tema, com mais extensão, em DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
4. Mestre em Direito pela UFBA. Doutor em Direito pela PUC/SP. Livre-docente pela USP. Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Professor associado da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Advogado e consultor jurídico.

A cooperação judiciária necessariamente envolve um órgão judiciário. A interação pode dar-se entre mais de um órgão judiciário ou entre um órgão judiciário e um outro sujeito. No primeiro caso, temos uma cooperação *intra-judiciária*; no segundo caso, temos uma cooperação *interinstitucional* (o tema será desenvolvido mais à frente). A cooperação entre órgãos judiciários pode realizar-se entre juízos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário – nesse caso, teremos uma cooperação *interjudiciária* ou *transjudiciária* (art. 69, §3º, CPC; art. 5º, I, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

É preciso distinguir, ainda, os *tipos, instrumentos e atos* de cooperação.

Os *tipos* correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação. O critério distintivo utilizado nesta classificação é o modo como a interação se estabelece. Vislumbramos três tipos de interação: a cooperação por *solicitação*, a cooperação por *delegação* e a cooperação por *concertação*. Evidentemente, outros modelos de interação podem ser identificados ou criados. Este artigo examinará a cooperação por *concertação*, grande novidade do CPC-2015.

Embora a cooperação judiciária, por supor a interação entre dois ou mais órgãos judiciários, possa ser acionada *ex officio* pelos próprios órgãos envolvidos, nada impede que partes ou terceiros requeiram ou sugiram a adoção de um dos tipos de cooperação.

Os *instrumentos* de cooperação são os modos pelos quais ela se concretiza. As cartas (*precatória, rogatória* etc.), o auxílio direto e o ato concertado são exemplos de instrumentos de cooperação. No Brasil, a cooperação judiciária pode realizar-se por qualquer instrumento (art. 69, CPC).

Os *atos* de cooperação são o objeto da cooperação judiciária. A prestação de informações⁵, a prática de atos comuns, a produção de prova etc. são exemplos desses atos. A princípio, a cooperação judiciária pode ter qualquer objeto – também vigora a atipicidade aqui.

5. “Os órgãos judiciais podem firmar, por meio de concertação, acordos de compartilhamento de informações sobre matéria específica. A litigância em torno do direito à saúde será aqui tomada como exemplo. A judicialização do direito à saúde não é tema novo, nem exclusivo do Brasil. As demandas são crescentes, com alto impacto orçamentário, sem que se identifique uma melhoria na prestação do serviço de saúde pública do país em razão desse fenômeno. Um compartilhamento de informações entre os diferentes órgãos do poder judiciário, entretanto, pode minimizar os impactos do fenômeno. Pode-se pensar, por exemplo, na elaboração periódica de relatórios sobre a litigância em torno do direito à saúde no Brasil. Os documentos poderiam conter informações como: quanto se gasta com os processos e os impactos que as decisões têm no orçamento público de cada localidade – a fim de auxiliar os gestores públicos na elaboração dos planos orçamentários seguintes; ou a natureza dos pedidos contidos em tais demandas, a fim de se auxiliar a identificação das necessidades que a saúde pública possui em cada região, permitindo que a Administração Pública direcione investimentos com melhor estratégia (por exemplo, região em que há um grande número de demandas com pedidos que revelem a incidência de doenças decorrentes da ausência de saneamento básico)”. (LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*. 2019. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 72).

3. ATOS CONCERTADOS: A COOPERAÇÃO NEGOCIADA

A cooperação por concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. É adequada também para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo como é o caso da centralização de processos repetitivos.

Um mesmo ato pode ser objeto da cooperação solicitada, delegada ou negociada; a diferença está na forma como se relacionam os juízos ou órgãos que cooperam entre si.

Não há restrições quanto ao objeto de cada um dos tipos de cooperação⁶. Os exemplos confirmam a afirmação. São exemplos de cooperação por concertação trazidos pelo art. 69, §2º, CPC, a prática de citação, intimação ou notificação de ato, a obtenção de prova e a coleta de depoimento; todos eles podem também ser objeto da cooperação solicitada ou delegada.

4. GENERALIDADES E LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ATO CONCERTADO. A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

A cooperação judiciária pode efetivar-se por meio de um negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos⁷ – que, por isso, têm capacidade negocial –, denominado de *ato concertado entre juízos cooperantes* (art. 69, § 2º, CPC). Se consistir na prática de um ou de alguns poucos atos, a cooperação judiciária pode decorrer de um simples atendimento ao pedido de cooperação judiciária ou à delegação de um tribunal⁸.

6. “Assim, por exemplo, a cooperação pode ser deflagrada por um pedido (tipo), por meio de auxílio direto (instrumento) para tratar de intimação de partes (ato), ou então pode originar-se de um concerto entre os juízes (tipo), por meio de reunião de processos (instrumento) para centralizar processos repetitivos (ato). Em princípio, é possível qualquer combinação entre esses elementos, embora alguns arranjos mostrem-se mais harmônicos”. (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional”. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1, 2020).

7. Maria Gabriela Silva Campos Ferreira afirma que os atos concertados têm natureza de negócio jurídico processual “de disposição da competência do órgão jurisdicional”, por meio dos quais “a competência é concertada no caso concreto para o atingimento de uma finalidade comum aos juízos cooperantes” (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019, p. 146.)

8. Antonio do Passo Cabral sustenta que o ato concertado não é acordo processual porque, a seu ver, não é negócio jurídico bilateral: “os juízes além de não terem capacidade negocial (para dispor de interesses próprios), também não podem dispor dos interesses das partes envolvidas”. O uso do termo ato concertado quer apenas dizer, na opinião de Antonio do Passo Cabral, que o procedimento é consensual, dependerá das tratativas e de ajuste entre os juízos a ser formalizado por um ato conjunto, não uma convenção processual. Trata-se, para o autor, de um dos instrumentos pelos quais as interações

O ato concertado é indicado para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízos cooperantes. O art. 11 da Resolução n. 350/2020 do CNJ segue essa linha: “Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos”⁹.

Como negócio, o ato concertado somente vincula o órgão que o subscreveu (art. 4º, par. ún., da Resolução n. 350/2020 do CNJ). É importante registrar: a) o ato deve ser escrito de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes, e as respectivas fontes de custeio, quando necessário; b) assinado pelos órgãos cooperantes; c) o instrumento deve ser juntado aos autos, para ciência das partes, previamente à prática dos atos de cooperação (art. 11, §§ 1º e 2º, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

Também pelo fato de ser um negócio que diz respeito a uma relação permanente entre os juízos cooperantes, o ato concertado pode ser revisto a qualquer tempo, preservados os atos praticados com base na concertação anterior (art. 11, § 3º, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

O ato pode ser celebrado, aliás, por mais de dois juízes: pode haver concertação com qualquer número inteiro a partir de dois. Por isso, o instrumento dessa cooperação regerá a prática de uma série de atos indeterminados, assumindo a natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação (por isso deve ser juntado aos autos antes da prática do ato de cooperação).

Nesse sentido, o ato concertado segue o conteúdo tradicional do princípio do juiz natural, que exige anterioridade e generalidade da regra de competência. Se não houver uma relação permanente, basta uma solicitação, ou delegação, para que a cooperação se materialize (por telefone, e-mail, carta precatória) e seja extinta.

Essa compreensão pode ser reforçada pelo texto do § 2º do art. 69 do CPC, que dispõe sobre o “estabelecimento de procedimento para” a prática dos atos ali exemplificados¹⁰. Isto é: o ato concertado estabelecerá um procedimento a ser seguido em mais de um caso ou em um caso mais complexo. Não se

colaborativas transprocessuais podem ser formalizadas (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017, p. 531).

9. Defendendo que o ato concertado normalmente servirá à cooperação transprocessual, FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 89.

10. ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. 130 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 29.

Centralização de questão de fato para produção conjunta da prova e graus de vinculatividade fática entre demandas

Daniela Bermudes Lino¹

Sumário: Notas introdutórias. O problema: quando demandas são suficientemente semelhantes para que se possa dar às questões comuns entre elas um tratamento conjunto? – 2. Formas pelas quais é possível evitar decisões contraditórias sobre questões comuns: reunião de demandas e centralização de questões – a produção conjunta da prova como técnica de centralização de questão de fato – 3. O “fato comum” que autoriza a produção unificada da prova e os graus de vinculatividade fática entre demandas: 3.1. Alegações fáticas e temas de prova – quais “fatos comuns” podem ser provados?; 3.2. Graus de vinculatividade fática entre demandas e as relações de conexão e afinidade: fato como elemento concreto, tipos de fato e o “fato comum”; 3.3. Quando não é recomendável a centralização de questão de fato para a produção conjunta da prova de fato comum? – 4. Síntese – Bibliografia.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS. O PROBLEMA: QUANDO DEMANDAS SÃO SUFICIENTEMENTE SEMELHANTES PARA QUE SE POSSA DAR ÀS QUESTÕES COMUNS ENTRE ELAS UM TRATAMENTO CONJUNTO?

Um dos temas mais importantes do processo civil é a investigação dos vínculos entre demandas. Muitas discussões se desenvolveram² para contrapor fenômenos processuais que exigiam alguma das formas de semelhança que, na doutrina brasileira, são conhecidas como *conexão* e *afinidade*.

As teorias e estudos sobre as relações entre demandas vão muito além de conhecer seus conceitos e passam, antes de tudo, por estabelecer: (a) que formas de semelhanças são capazes de gerar um ou outro efeito processual que confira solução uniforme a demandas (na verdade, às questões comuns entre elas); (b) se é possível falar em graus de semelhança ou vinculatividade entre demandas que torne mais ou menos recomendável algum efeito processual; e, (c) o que há de peculiar ou de comum na conexão e na afinidade que autoriza separá-las como vínculos diversos, especialmente no que nos interessa, o que

-
1. Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). danielabermudes1@gmail.com.
 2. Não dedicaremos espaço para nos aprofundar no desenvolvimento das discussões a respeito das relações de semelhança entre demandas. (Cf: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, *passim*; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23-158).

caracteriza o “fato comum” da conexidade que permite distingui-lo do “ponto de fato” da afinidade.

Todos esses debates renovam-se em razão de previsões que são uma novidade em relação ao sistema processual anterior³, e, *por não se referirem a um pressuposto de semelhança* para aplicação, provocam dúvidas sobre seus limites e extensão, especificamente: (a) o art. 69, §2º, II do CPC (atos concertados entre juízes cooperantes para obtenção e apresentação de provas e coletas de depoimento); e (b) o art. 69, §2º, VI do CPC (atos concertados entre juízes cooperantes para a centralização de processos repetitivos). Há, ainda, a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, ao estabelecer diretrizes sobre a cooperação judiciária nacional, definiu que, entre outros, os atos de cooperação podem consistir: (a) na reunião de processos (art. 6º, IV); (b) na definição de juízo competente para resolução de questão comum ou semelhante (art. 6º, V); (c) na apresentação de provas e produção de prova única relativa a *fato comum* (art. 6º, VI e VII).

Antes de saber *como* serão aplicadas essas técnicas de “reunião de demandas ou centralização de questões”⁴ é preciso entender *quando* elas serão aplicadas, isto é, definir quando as causas serão suficientemente semelhantes⁵ para que se possa dar a elas um tratamento conjunto: o que significa dizer que as demandas devem apresentar *fato comum*? Quando é possível aproveitar uma mesma prova para mais de uma demanda? De que maneira a técnica de produção coletiva da prova se comunica com os elementos conceituais do direito probatório? Podemos partir das conhecidas relações de semelhança descritas como conexão e afinidade? Devemos partir da distinção entre “fatos únicos” e “fatos iguais”? É necessária alguma análise a respeito da existência de questões comuns e incomuns para que possa se garantir a eficiência dessas técnicas?

Muito se discutiu, no direito brasileiro, para estabelecer, a partir de critérios mais ou menos abrangentes, quando a semelhança entre demandas justifica alguma forma de “reunião”, inclusive em razão da possibilidade de aproveitamento

3. Esse debate também se renova em razão do art. 55, §3º do CPC (reunião de processos “mesmo sem conexão”). Há, na doutrina brasileira, justificada discussão a respeito do vínculo exigido para reunião de processos prevista no art. 55, §3º (estar-se-ia falando de afinidade? Ou alguma forma de conexão que não a tradicional identidade total entre elementos objetivos da demanda?) Não dedicaremos, no entanto, espaço para essa discussão. O tema foi tratado com detalhes no meu: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, 2020.
4. Diante da existência de questões comuns, o sistema processual civil, ora recomenda, propriamente, a reunião das demandas em um mesmo processo, ora em um mesmo juízo, ora a “reunião” tão somente da questão que se repete (centralização da questão). (LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, n. 4.2, p. 165).
5. Para esse questionamento, nos inspiramos no texto de Robin J. Efron sobre as regras de consolidação do direito norte-americano, em que o autor pergunta: How common is common enough to gain the efficiencies of litigating large numbers of claims together before a case becomes too unwieldy? (EFFRON, Robin, *The Shadow Rules of Joinder*. *Georgetown Law Journal*, Vol. 100. Brooklyn Law School Legal Studies Paper, n.244, 2012, p. 759-820, p. 761).

da atividade instrutória⁶. Justamente por isso torna-se difícil compreender como a aplicação dos arts. 69, II e IV do CPC e do art. 6º, IV, V, VI e VII, poderia desconsiderar a investigação sobre o vínculo das demandas a serem centralizadas.

Ainda que se pretenda investigar esses dispositivos a partir da influência do *multidistrict litigation norte-americano*⁷, seria importante esclarecer como se refletiriam, no nosso sistema, as discussões que lá se colocaram a respeito de situações em que a semelhança entre causas não é suficiente para aplicar as regras de consolidação, especialmente diante da existência de questões comuns ou da ausência de centralidade da questão comum. A isso se soma o fato de que as hipóteses que justificam a consolidação em MDL não se afastam das formas de semelhança que, no processo civil brasileiro, são conhecidas como afinidade e conexão (acidentes aéreos; incêndios em hotéis; problemas com produtos similares; discriminação em empregos).⁸

Tudo isso nos leva ao tema deste texto: esclarecer como pode ser compreendido o “*fato comum*” que autoriza a produção conjunta de provas para uma pluralidade de casos e como os graus de vinculatividade fática entre demandas podem influenciar a utilidade dessa técnica. Ainda que a discussão sobre a semelhança se coloque também em relação à reunião para julgamento conjunto do mérito e ao “*acertamento de questões*”, delimitaremos nossa análise sobre a técnica de produção conjunta da prova, sobre a qual não há dúvidas quanto à possibilidade de aplicação no direito brasileiro⁹.

-
6. Por todos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*, p. 164.
 7. Embora alguns pontos do direito norte-americano possam ser trazidos em nota, não trataremos dos atos concertados a partir da influência do MDL. Destacamos, ainda assim, que a relação entre os atos concertados entre juízes e o MDL se vê em: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Rio de Janeiro: 2017. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), p. 693-715; PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018, p. 87; Ainda que tecendo algumas críticas à cisão entre a produção da prova e acertamento da questão: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 414-419; CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 176 e ss.
 8. Sobre a análise da semelhança suficiente para aplicação de alguma das regras de consolidação (inclusive o MDL), no direito norte-americano: MARCUS, Richard L. *Confronting the Consolidation Conundrum*. *BYU Law Review*, n. 879, p. 879- 924, 1995. MARCUS, Richard L. *Still Confronting the Consolidation Conundrum*. *Notre Dame Law Review*, Vol. 88, 557-592, 2012; EFFRON, Robin, *The Shadow Rules of Joinder*, *passim*. Os autores demonstram que o principal desafio de todas as formas de consolidação é entender se as características comuns dos litígios justificam a reunião (junção) das demandas. Há casos em que a existência de questões incomuns entre as demandas impediram a consolidação. Dando exemplos ao longo do texto: MARCUS, Richard L. *Confronting the Consolidation Conundrum*, *passim*.
 9. Entendendo que o ato concertado pode, entre outros, unificar a produção de prova, alterar a competência para definição de questões principais e para definição de questões incidentais: DIDIER JR., Fredie.

2. FORMAS PELAS QUAIS É POSSÍVEL EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS SOBRE QUESTÕES COMUNS: REUNIÃO DE DEMANDAS E CENTRALIZAÇÃO DE QUESTÕES – A PRODUÇÃO CONJUNTA DA PROVA COMO TÉCNICA DE CENTRALIZAÇÃO DE QUESTÃO DE FATO

O aproveitamento de provas sobre alegações fáticas comuns a mais de uma demanda é um dos aspectos que formam os interesses e as vantagens que justificam a cumulação de demandas em um mesmo processo. Sob o sistema processual anterior, era comum a correlação entre a *harmonia entre decisões* (evitar contradições entre decisões), o *compartilhamento da atividade instrutória* e a *reunião de demandas para julgamento conjunto do mérito*¹⁰. Quando pensávamos na obtenção de harmonia entre decisões de demandas pendentes operava-se automática associação aos efeitos da conexão, especialmente a cumulação de demandas em um mesmo processo¹¹.

Ocorre que, quando tratamos dos fenômenos processuais ligados à harmonia entre julgados, devemos partir do pressuposto de que o denominador comum que une todas as formas de relação entre demandas é o *vínculo entre questões*¹². Assim, embora seja frequente a referência à existência de técnicas de “tratamento conjunto de demandas” ou “agregação de demandas” para evitar decisões contraditórias, o que identifica a relação entre duas ou mais causas é a existência de questões comuns e é sobre elas que se quer garantir

Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 101. Antonio do Passo Cabral entende que a centralização não leva necessariamente ao julgamento conjunto de todas as causas no juízo da centralização, podendo haver apenas a prática de alguns atos, inclusive os instrutórios. Neste caso, segundo o autor, é possível que os processos sejam centralizados na fase probatória e, posteriormente, devolvidos ao juízo de origem para julgamento. (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual...*, p. 709-710). Utilizando a ideia de “acertamento de questões” para se referir à valoração da prova produzida como forma de resolver os aspectos fáticos, e não apenas instruí-los de forma coletiva: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*, p. 421-422. Defendendo a produção coletivizada da prova e a impossibilidade de transportar decisão sobre a questão de fato, bem como sustentando a ausência de imposição da reunião de demandas diante do vínculo de afinidade: PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova...*, p. 262 e 164-165.

10. Nesse sentido, entre as hipóteses relevantes de conexão (e admissibilidade da reconvenção), Barbosa Moreira menciona aquelas que se caracterizam pelo entrelaçamento de questões relevantes com aproveitamento da atividade instrutória. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*, p. 164).
11. Sobre a harmonia entre julgados, a conexão e seus efeitos, cf: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*, p. 161-170.
12. A teoria de conexão por identidade de questões é de: CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Pádova: Cedam, 1933, v. 4, p. 30. Adotando um conceito amplo de questão (qualquer ponto sobre o qual o juiz tenha que emitir um juízo, ou tudo aquilo que seja objeto do conhecimento do juiz), a teoria foi desenvolvida para afirmar que todas as hipóteses de relação de semelhança entre demandas pressupõe identidade entre questões: (a) identidade entre questões principais; (b) identidade entre questões prejudiciais incidentais (fato, direito ou situação jurídica autônoma); (c) identidade entre questão a respeito de uma mesma situação jurídica, que se apresente como principal em uma demanda e incidental em outra(s). (Cf. meu: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, n. 3.2, p. 97).

Anexos

Sumário: I. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis sobre cooperação judiciária;
II. Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

I. ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

4. (art. 69, § 1º) A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável. (Grupo: Arbitragem)
5. (art. 69, §3º) O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (Grupo: Competência e Cooperação Judiciária Nacional)¹
26. (arts. 260 e 267, I) Os requisitos legais mencionados no inciso I do art. 267 são os previstos no art. 260. (Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação)
27. (arts. 267 e 26, §3º) Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral, salvo nos casos do §3º do art. 26 do CPC. (Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação; redação revista no IX FPPC-Recife)²
669. (arts. 67, 68 e 69; art. 96 da CF) O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos)
670. (arts. 67 a 69) A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional. (Grupo: Competência e cooperação judiciária nacional)
671. (art. 69, § 2º, II) O inciso II do §2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados. (Grupo: Competência e cooperação judiciária nacional)

1. Redação original: “(art. 69, § 3º) O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação)”. Os enunciados sobre arbitragem foram aprovados por aclamação no FPPC de Salvador; por isso estão sendo reavaliados com o passar do tempo para se adequar ao texto normativo.

2. Redação original: “(art. 267) Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral”.

686. (arts. 64, § 4º, e 69) Aplica-se o art. 64, § 4º à hipótese de ato de cooperação que invada a competência do juízo requerente. (Grupo: Cooperação Judiciária Nacional)³
687. (art. 69, caput) A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo. (Grupo: Cooperação Judiciária Nacional)
688. (art. 69) Por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos. (Grupo: Cooperação Judiciária Nacional)
695. (arts. 377; 313, V, b; e 69) A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária. (Grupo: Cooperação Judiciária Nacional)

II. RESOLUÇÃO N. 350/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, podendo regulamentar a administração judiciária, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Pacto Federativo e as competências jurisdicionais referentes à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral, à Justiça Militar e à Justiça Estadual previstas, respectivamente, nos arts. 1º, caput; 5º, LXXVIII; 37, caput; 106 e seguintes; 111 e seguintes; 118 e seguintes, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a

3. Este enunciado foi aprovado em Recife, 2018, mas, por lapso, não constou da respectiva consolidação. Foi, então, incorporado ao conjunto dos enunciados do FPPC a partir de 2019.

importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 38/2011, e seu respectivo anexo, que previu mecanismos para a cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, a merecer adensamento normativo, em especial diante das leis federais que entraram em vigor após a publicação da referida Recomendação;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária, em especial por meio de auxílio direto, constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele;

CONSIDERANDO que os atos conjuntos e concertados entre os juízos cooperantes são instrumento de gestão processual, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006094-90.2020.2.00.0000, na 75ª Sessão Virtual, realizada em 16 de outubro de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, abrangendo as seguintes dimensões:

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (arts. 67 a 69, CPC); e

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais